

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Municipal de Acesso à Água Potável, mediante a criação de pontos de acesso à água potável em locais estratégicos do Município de São Paulo.

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de acesso à água potável, visando a universalização do consumo seguro e gratuito à população do Município de São Paulo, especialmente àquela em situação de vulnerabilidade socioambiental, mediante a criação de pontos de acesso à água potável em locais estratégicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Emergência climática: situação decorrente de mudanças meteorológicas, hidrológicas ou climáticas que representem risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao bem-estar da população;

II – Eventos extremos: fenômenos climáticos intensos ou atípicos, como ondas de calor, secas prolongadas, chuvas intensas, inundações, deslizamentos e tempestades severas;

III – Calor extremo: ocorrência de temperaturas acima da média histórica do município por três dias consecutivos ou mais, conforme parâmetros da Organização Mundial da Saúde e critérios locais;

IV – Vulnerabilidade socioambiental: condição em que grupos populacionais ou territórios enfrentam riscos sociais, ambientais e climáticos simultâneos, com menor capacidade de resposta ou proteção;

V – Áreas de vulnerabilidade hídrica: regiões sujeitas à intermitência no abastecimento, baixa infraestrutura urbana, maior exposição ao calor extremo ou difícil acesso a fontes públicas de água.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir, mediante decreto, parâmetros complementares para as definições deste artigo, conforme as particularidades territoriais e climáticas do Município.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de acesso à água potável:

I – assegurar o acesso universal, perene e gratuito à água potável, priorizando a população em situação de vulnerabilidade socioambiental;

II – contribuir para a redução das desigualdades raciais, territoriais e socioambientais no consumo seguro e gratuito à água;

III – ampliar a infraestrutura hídrica e de resiliência climática no Município de São Paulo, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade hídrica;

IV – integrar políticas de clima, meio ambiente, saúde, assistência social, mobilidade e habitação;

V – estimular práticas sustentáveis, reutilização de embalagens e logística reversa;

VI – garantir transparência e monitoramento dos serviços;

VII – incentivar participação social, comunitária e parcerias público-privadas.

Art. 4º São estratégia para a consecução da Política Municipal de acesso à água potável:

I – instalação definitiva de pontos de Hidratação e Resfriamento, priorizadas as áreas definidas no art. 5º desta lei, em que:

a) será garantido acesso público e gratuito à água potável, mediante estruturas físicas como bebedouros ou distribuição de copos e garrafas reutilizáveis ou de baixo impacto ambiental, hipóteses em que deverá contar com estrutura de descarte e coleta seletiva;

b) dotados, sempre que possível, de infraestrutura de resfriamento e conforto térmico aos usuários, como coberturas e ventilação eficiente, e observadas as regras de acessibilidade;

II – instalação de bebedouros:

a) nas áreas externas de equipamentos, órgãos ou imóveis públicos e equiparados, assegurada a ausência de barreiras ou sistemas de controle que dificultem o acesso aos bebedouros;

b) nas áreas externas e de acesso gratuito dos terminais de transporte e das estações de trem e metrô;

c) integrados às redes de mobilidade urbana, parques e ciclovias.

III – distribuição gratuita de água potável durante as visitas das equipes de saúde, assistência social ou em ações específicas para tal fim, dando prioridade à população e às áreas mais vulneráveis;

IV – realização de campanhas educativas sobre riscos climáticos, importância da hidratação pessoal e uso racional da água;

Parágrafo único. Deverão ser instalados, de maneira emergencial e provisória, pontos adicionais de Hidratação e Resfriamento, atendidos os critérios do inciso I deste artigo, em períodos de incidência de calor ou eventos extremos.

Art. 5º A instalação definitiva de pontos de Hidratação e Resfriamento de que

trata o inciso I do art. 4º desta lei, deverá priorizar:

- I – terminais de ônibus, estações de metrô e trem;
- II – parques, praças, calçadões, ciclovias e áreas de grande circulação;
- III – regiões com alta vulnerabilidade social e climática;
- IV – áreas com recorrência de ondas de calor e ilhas de calor urbano;
- V – equipamentos públicos como UBSs, escolas, sedes de órgãos municipais, Subprefeituras, CEUs, CRAS e CAPS;
- VI – eventos públicos com grande concentração de pessoas;
- VII – territórios com deficiência hídrica, abastecimento irregular ou infraestrutura precária, até que seja instalada a infraestrutura necessária ou regularizado o abastecimento.

Art. 6º A água fornecida deverá ser potável e atender integralmente às normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º Os pontos deverão possuir condições sanitárias adequadas e manutenção periódica.

§ 2º Deverão ser adotados mecanismos de controle da qualidade da água, com divulgação dos resultados.

Art. 7º Nos casos de distribuição de copos e garrafas de água, deverão ser adotados princípios e diretrizes de sustentabilidade e logística reversa, tais como:

- I – priorização de embalagens reutilizáveis, recicláveis ou de baixo impacto ambiental;

II – adoção, pelo Poder Executivo, de mecanismos de logística reversa para recolhimento, triagem e destinação adequada das embalagens;

III – fixação, sempre que possível, de estrutura permanente de descarte e coleta seletiva nos pontos de distribuição.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, coletivos comunitários, movimentos sociais, entidades religiosas e empresas privadas para implantação, manutenção e operação dos pontos de água.

§ 1º Serão estimuladas práticas de gestão compartilhada em comunidades vulneráveis.

§ 2º O tema será integrado à pauta dos Conselhos Participativos Municipais relacionados à matéria.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e manterá atualizado o Índice Municipal de Vulnerabilidade Hídrica e Climática (IMVHC), considerando indicadores socioeconômicos, ambientais, climáticos, de saúde e de infraestrutura.

§ 1º O mapeamento será disponibilizado em plataforma pública de dados abertos, preferencialmente no Mapa Digital da Cidade - Geosampa.

§ 2º O IMVHC orientará prioridades, planejamento, instalações e avaliação de políticas públicas.

Art. 10 Observando os princípios da transparência e publicidade, o Poder Público Municipal deverá:

I – adicionar, ao Mapa Digital da Cidade - Geosampa, camadas que localizem os pontos de Hidratação e Resfriamento e bebedouros implantados e apresentar informações quanto ao seu funcionamento e qualidade;

II – divulgar alertas de calor e eventos extremos e informar a localização e condições de funcionamento dos pontos adicionais de Hidratação e Resfriamento;

III – integrar as ações da Política Municipal de acesso à água com os sistemas municipais de saúde, assistência, mobilidade e defesa civil;

IV - elaborar, publicar e apresentar em audiências públicas relatórios semestrais contendo volume de água distribuído, usuários atendidos e indicadores de desempenho;

V - instituir sistema de monitoramento composto por:

- a) coleta de dados sobre volume distribuído e cobertura territorial;
- b) pesquisas de satisfação;
- c) análise de impactos na saúde e na redução das desigualdades;
- d) avaliação anual das ações de resiliência hídrica e climática;
- e) recomendações de aperfeiçoamento contínuo.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a instalação de pontos gratuitos de acesso à água potável por organizadores de eventos privados de grande porte, como condição para autorização ou licenciamento, observadas, entre outras, as disposições contidas no art. 7º desta lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA;

II – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI;

III - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

III – Fontes de recursos climáticos nacionais e internacionais;

IV – Recursos provenientes de parcerias e cooperação técnica.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Bragante
Vereadora

. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 28/11/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=695356.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir o acesso à água potável para a população da cidade de São Paulo, com foco em grandes circulação e concentração da população em situação de vulnerabilidade eventos climáticos extremos decorrentes da emergência climática, visando mitigar os efeitos das ondas de calor e outros eventos climáticos extremos sobre a população do município de São Paulo, especialmente à população mais vulnerável.

O acesso à água potável é um direito fundamental e sua garantia se torna ainda mais crucial em situações de emergência climática, que agrava as desigualdades sociais, visto que as altas temperaturas podem causar desidratação e outros problemas de saúde, especialmente entre idosos, crianças, pessoas em situação de rua e trabalhadores que exercem atividades ao ar livre, podendo, inclusive, expô-los à risco de morte.

A propositura visa mitigar os impactos da crise climática na saúde e bem-estar da população vulnerável, através da distribuição emergencial de água potável e da instalação de pontos de acesso em locais estratégicos.

A instalação de pontos de acesso e /ou distribuição gratuita de água em locais estratégicos, como terminais de ônibus, estações de metrô, parques e áreas de grande circulação de pessoas concentração de pessoas em situação vulnerabilidade, garantirá que a população tenha acesso facilitado a este recurso vital, contribuindo para a proteção da saúde pública e a adaptação da cidade aos impactos das mudanças climáticas.

A iniciativa está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 6 (Água Limpa e Saneamento) e o ODS

13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). Além disso, dialoga com o Plano Municipal de Ação Climática (PlanClima SP), que estabelece diretrizes para a adaptação da cidade aos impactos das mudanças climáticas, bem como, com o ODS 6, que visa garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos

É importante ressaltar que a implementação das diretrizes deverá considerar a participação da sociedade civil e de movimentos sociais, garantindo a transparência e a efetividade das ações.

Acreditamos que esta proposta contribuirá para a construção de uma cidade mais resiliente e socialmente justa diante dos desafios da emergência climática, notadamente aos impactos sofridos pela população mais vulnerável socialmente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante iniciativa.

Marina Bragante
Vereadora